



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Edio Lopes)

Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.400, de 30 de setembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação do parágrafo único do art. 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.400, de 30 de setembro de 2015, quando a inadimplência for originada pela Câmara Municipal, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público ou qualquer entidade vinculada aos órgãos citados.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, com a alteração feita pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.400, de 30 de setembro de 2015, estabelece, no parágrafo único do art. 3º, que a emissão de certidão para órgãos públicos de qualquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive dos fundos públicos da administração direta, que compõem a sua estrutura.

Com base nesse ato administrativo, diversas prefeituras têm sido impedidas de realizar convênios e têm seus CNPJ lançados no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, tendo como única razão a inadimplência das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público ou qualquer entidade vinculada aos órgãos citados. O dispositivo tem prejudicado a população dos municípios nessa situação, pois ficam eles impedidos de receber repasses de verbas federais e as respectivas prefeituras impedidas de receber certidões de regularidade de débitos fiscais.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a aplicação do referido parágrafo único do art. 3º da referida Portaria Conjunta para os casos que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2016.

EDIO LOPES (PR/RR)
Deputado Federal